



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008683-19.2022.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, é apelado WILLIAM MENEZES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1008683-19.2022.8.26.0590 - São Vicente

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

APELADO: WILLIAM MENEZES DOS SANTOS

VOTO Nº 28538

Apelação Cível – Município de São Vicente - Ação de
Reparação de Danos morais e materiais – Queda de
motociclista em razão de colocação de lombada na via
pública sem a devida sinalização – Ação julgada
procedente – Provas que sustentam a narrativa da
dinâmica do acidente apresentada pela parte, com a
comprovação por vídeos de câmeras de segurança de
imóveis vizinhos - Ausência de sinalização comprovada -
Nexo causal entre o evento lesivo e a omissão do Poder
Público em prover a necessária conservação, proteção e
sinalização de via pública – Responsabilidade que não
pode ser imputada ao Autor, visto estar trafegando em
velocidade baixa – Sentença mantida – **Recurso
desprovido**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela
Municipalidade em face da r. Sentença de fls. 115/119 que JULGOU PROCEDENTE a
presente ação, a fim de CONDENAR o réu a pagar a quantia de **R\$ 3.133,29 (três mil,
cento e trinta e três reais e vinte e vinte e nove centavos)**, a título de danos
materiais, bem como CODENAR o requerido no pagamento do valor de **R\$ 5.000,00
(cinco mil reais)** a título de indenização por danos morais, pelos danos causados ao
autor. Com relação ao valor da indenização por dano moral, a correção monetária será,
nesse caso, pela **Tabela da EC 113/2021 do Tribunal de Justiça de São Paulo**, a

partir do arbitramento, ou seja, a data de publicação desta sentença. **Os juros moratórios incidem desde o evento danoso (09/03/2022), pela taxa SELIC** (art. 3º da EC nº113/2019), conforme a Emenda Constitucional 113/2021. "Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente." Com relação ao valor da indenização por **dano material, a correção monetária e os juros de mora fluirão a partir da data do desembolso do montante pela autora, pela taxa SELIC** (art. 3º da EC nº113/2019), conforme a Emenda Constitucional 113/2023. Condenou o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos **honorários advocatícios** da parte autora, fixados em **10% (dez por cento)** do valor corrigido da condenação, somados os valores de indenização por dano material e dano moral, respeitados os critérios estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Apela o Município de São Vicente alegando, em síntese que não houve comprovação do nexo de causalidade entre a conduta (omissão municipal – ausência de sinalização em lombada) e o resultado (lesão corporal). Além disso, o dano moral no presente caso não pode ser presumido. Não houve colheita de prova testemunhal para fins de esclarecimentos, elucidações e comprovação do alegado evento fatídico, não comprovou-se que o requerido sofreu a queda em virtude da existência de uma lombada, muito menos que não havia sinalização. As fotos anexadas aos autos não servem de provas ou indícios de existência de lombada sem sinalização na rua, pois não identificam o local do alegado acidente. Estas são incapazes e insuficientes para comprovar qualquer fato, pois não mencionam o nome da Rua e seu número. No Boletim de Ocorrência anexado aos autos às fls. 14/15 alegou o apelado que foi encaminhado à Clínica Padre Anchieta, medicado e liberado em seguida. Logo, não há que se falar em indenização por danos morais. O apelado estava trafegando em alta velocidade ao passar pela lombada na via pública, pois do contrário, não cairia da

motocicleta.

Contrarrazões às fls. 139/142.

É o relatório.

Afirma o Apelado que no dia 09/03/2022, por volta das 16h00, o autor conduzia sua motocicleta pela Rua Tenente Durval do Amaral, onde, nas proximidades do número 706, sofreu uma queda devido à uma lombada na via, sem qualquer sinalização.

Para comprovar suas alegações anexou o vídeo do acidente, através deste link: <https://drive.google.com/drive/folders/1z4J---iJ7c9VSOvfueviCAH23fPsAsW0?usp=sharing>

Diz que a via não estava com qualquer sinalização de lombada, sendo que, no dia seguinte ao acidente, uma equipe da Prefeitura foi até o local e realizou a pintura/sinalização. O vídeo da equipe realizando o trabalho também consta no link acima.

Para comprovar suas alegações anexou, além do vídeo do acidente, boletim de ocorrência (fls. 14/15), declaração de uma testemunha (Sr. Marcos César de Carvalho), laudo de danos na motocicleta (fls. 17/20); fotos e documentos médicos (fls. 21/41) e comprovante de gastos (fls. 42/57).

Os vídeos anexados aos autos pelo Autor não deixam dúvidas quanto ao acidente sofrido e a ausência de qualquer sinalização da lombada, sendo possível perceber-se que a lombada não está pintada e não há qualquer placa no sentido da via que sinalize a existência do obstáculo.

É possível ver-se claramente nos primeiros segundos do vídeo (00:00:02 e 00:00:04) que o motociclista trafega devagar pela via quando percebe o obstáculo, tenta frear, se desequilibra e cai, beirando a má-fé da Municipalidade afirmar que a culpa do acidente seria do Apelado por transitar em velocidade superior a da via.

No mais, outro vídeo comprova que a sinalização foi pintada na lombada após o acidente.

Como se vê, é incontroverso dos autos que o Apelado sofreu queda em via pública municipal, acidente que lhe trouxe como consequência os danos narrados.

A responsabilidade civil do Estado é regida pela teoria do risco administrativo, sendo, portanto, objetiva em certos casos, nos termos do art. 37, par. 6º, da CF/88: *“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

Assim, tem-se a responsabilidade objetiva extracontratual na ocorrência de dano, conjecturando-se da existência de dolo ou culpa somente para fins da ação de regresso.

A responsabilidade civil da apelante, portanto, deflui do comando inserto no dispositivo ora mencionado, sendo certo que a administração das vias municipais envolve o dever de manutenção, fiscalização e segurança dos usuários, com a adoção de providências necessárias para evitar que acidentes aconteçam.

A manutenção da via, com asfaltamento e iluminação

corretos e sinalização dos perigos nos casos necessários é dever da Administração.

De mais a mais, mesmo que se cogitasse a responsabilidade extracontratual por omissão como forma de afastar a análise objetiva da culpa, há debate na doutrina acerca da aplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva e do artigo 37, parágrafo 6º, da CF, aos casos de omissão do Poder Público.

Parte da doutrina entende pela aplicabilidade da responsabilidade objetiva e parte pela aplicabilidade da responsabilidade subjetiva. Na jurisprudência verifica-se, igualmente, decisões nas duas linhas interpretativas, inclusive no âmbito do STF.

Contudo, tem firmado posição o STF no sentido de entender pela incidência da responsabilidade objetiva do Estado em relação às condutas omissivas quando se tratar de conduta omissiva específica, ou seja, quando há o dever legal de agir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NECESSIDADE DE VIOLAÇÃO DO DEVER JURÍDICO ESPECÍFICO DE AGIR. 1. A Constituição Federal, no art. 37, § 6º, consagra a responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Aplicação da teoria do risco administrativo. Precedentes da CORTE. 2. Para a caracterização da responsabilidade civil estatal, há a necessidade da observância de requisitos mínimos para aplicação da responsabilidade objetiva, quais sejam: a) existência de um dano; b) ação ou omissão administrativa; c) ocorrência de nexo causal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entre o dano e a ação ou omissão administrativa; e d) ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

3. *Na hipótese, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu, pautado na doutrina da teoria do risco administrativo e com base na legislação local, que não poderia ser atribuída ao Município de São Paulo a responsabilidade civil pela explosão ocorrida em loja de fogos de artifício. Entendeu-se que não houve omissão estatal na fiscalização da atividade, uma vez que os proprietários do comércio desenvolviam a atividade de forma clandestina, pois ausente a autorização estatal para comercialização de fogos de artifício.*

4. *Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “Para que fique caracterizada a responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes do comércio de fogos de artifício, é necessário que exista a violação de um dever jurídico específico de agir, que ocorrerá quando for concedida a licença para funcionamento sem as cautelas legais ou quando for de conhecimento do poder público eventuais irregularidades praticadas pelo particular”.*

5. *Recurso extraordinário desprovido.* (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 136.861- SÃO PAULO - PLENÁRIO - RELATOR: MIN. EDSON FACHIN, REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ALEXANDRE DE MORAES, DJE 21/01/2021)

Acompanhando o entendimento do STF, que se mostra pertinente e concernente a um Estado democrático e pluralista, incide a responsabilidade objetiva quando há exigência de uma conduta específica. Em decorrência, bastaria para configurar a responsabilidade da Municipalidade o nexo causal entre a conduta omissiva e o dano, exceto se configurada alguma excludente, quais sejam, culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior.

In casu, não houve qualquer demonstração de que o condutor da motocicleta desenvolvia velocidade incompatível com a via ou, de qualquer outro modo, tenha concorrido para a ocorrência do desastre, não merecendo subsistir ainda a pretensão da Municipalidade de lhe imputar a responsabilidade.

Ao contrário, há comprovação de que o Município deixou

a via sem sinalização adequada, restando demonstrada a conduta ilícita, o dano e o nexos causal, sendo patente o dever de indenizar, portanto.

Nesse sentido, os precedentes das Câmaras Especializadas deste Tribunal:

APELAÇÃO – Ação de indenização – Responsabilidade civil do Estado – Acidente envolvendo motocicleta – Lombada sem sinalização – Responsabilidade objetiva do Estado – Omissão da Administração Pública – Falha de serviço caracterizada – Inocorrência de culpa concorrente da vítima – Indenização – Danos material e moral – Quantum – Redução – Inadmissibilidade – Montante mantido – Danos estético e físico permanente não comprovados – Sentença de parcial procedência da ação mantida – Recursos desprovidos.

(TJSP; Apelação Cível 1001443-50.2020.8.26.0201; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Garça - 3ª Vara; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

Danos materiais e morais – Acidente de trânsito – Instalação de lombada -Deficiência na sinalização da via em obras causando o acidente com morte do filho dos Autores – Laudo da Polícia Científica comprovando que a lombada não estava pintada e que a iluminação estava inoperante – Falha no serviço - Responsabilidade do Município – Danos materiais comprovados – Entendimento do STJ de que em se tratando de famílias de baixa renda, há presunção relativa de colaboração financeira entre os seus membros – Pensionamento devido - Danos morais evidentes e devido o valor de R\$100.000,00 para cada Autor, já considerada a culpa concorrente da vítima fatal na fixação das indenizações – Recursos oficial e do Município de Ibaté não providos e parcialmente provido o recurso dos Autores.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000330-91.2022.8.26.0233; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Ibaté -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara Única; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024)

Apelação Cível – Ação de Reparação de Danos morais e materiais – Queda de motocicleta em razão de colocação de lombada na via pública sem a devida sinalização – Ação julgada parcialmente procedente – Recurso dos requeridos – Desprovemento de rigor. Prova dos autos apta a demonstrar que houve conduta negligente da empresa que realizou a obra da lombada na via pública sem a devida sinalização ou proteção apontando para a inexistência de adoção de maiores cautelas para evitar o acidente. Responsabilidade do Município também suficientemente configurada haja vista que, no mínimo, fora omissa no seu dever de fiscalização e proteção dos usuários da via pública, pouco importando, na espécie, a existência de contrato com empresa que deveria fazer a sinalização, visto tratar-se de obra pública – Inteligência do art. 99 do Código Civil – Responsabilização que se dá em sintonia com o disposto no art. 37, § 6º da Constituição Federal – Doutrina e Precedentes. Fixação do quantum indenizatório a título de dano material que deve ser mantido, correspondente aos gastos necessários à restituição do veículo ao estado anterior ao das avarias ocorridas. No que toca ao dano moral, a fixação do "quantum" indenizatório deve considerar o clássico binômio de que a indenização não pode ser nem excessiva sob pena de constituir o enriquecimento sem causa do lesado e tampouco ínfima, sob pena de servir a um só tempo a desmerecer o lesado e servir de estímulo a novas práticas indevidas - Arbitramento pelo Magistrado de Primeiro Grau que se mostra adequado e razoável e que deve ser mantido. 3. Honorários advocatícios majorados em sede recursal em desfavor dos requeridos na forma do art. 85, § 11º, do CPC. R. Sentença mantida – Recursos desprovidos.

(TJSP; Apelação Cível 1003957-70.2021.8.26.0223; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023)

Desta feita, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantendo-se a r. Sentença.

MÔNICA SERRANO

Relatora